Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-509/2022

Processo	-	TC/000294/2013
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Luiz Carlos da Silva
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 05/12/2018 – Subprefeitura Campo Limpo e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. – Pregão Presencial 11/SP-CL/2012 – Contrato 13/SP-CL/Licitação – Contrato/2012 (TA 01/2012) – Contratação de equipe padrão para execução de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais

3.236ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem de córregos e canais. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausências de planilha de composição de custos unitários, justificativa para a não adoção do pregão eletrônico, justificativa técnica para a escolha dos índices de capacidade econômico-financeira, comprovação da publicação de aviso do edital em jornal de grande circulação, comprovação da anuência do secretário. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor Luiz Carlos da Silva, este em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, pois apesar da forma inadequada, os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, e ressaltando que os efeitos financeiros foram apreciados e acolhidos no processo que analisou a execução do ajuste (TC/000293/2013).

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/000294/2013**
Interessadas:	Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda. e Subprefeitura Campo Limpo – SP/CL
Objeto:	RECURSOS VOLUNTÁRIOS, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por Luiz Carlos da Silva. Pregão Presencial 011/SP-CL/2021, Contrato 013/SP-CL/2012 e TA 001/2012. Prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial em córregos e canais
Responsáveis:	Trajano Conrado Carneiro Neto (Subprefeito). Rogério de Cillo Martinez (pregoeiro). Luiz Carlos da Silva (Supervisor de Finanças). Maria Rosa da Silva (Supervisora Técnica de Manutenção). Miquelline Monteiro Galassi (Assistente Técnica GAB/AJ), Ana Maria Paciello (Assessora Jurídica) e Silvio Luiz Faria de Oliveira

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por Luiz Carlos da Silva contra o Acórdão de fls. 542/543, confirmado em sede de Embargos de Declaração (fls. 616/616 v) que, por unanimidade, julgou irregulares o Pregão Presencial nº 011/SP-CL/2012, o Contrato nº 013/SP-CL/2012 e o seu Termo de Aditamento nº 001/2012, deixando a apreciação dos efeitos financeiros para ser feita por ocasião do julgamento do acompanhamento da Execução Contratual que é objeto de análise no e-TCM nº 0293/2013.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões recursais (fls. 621/624), alega que a decisão merece ser parcialmente reformada, para que os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ato sejam mantidos. Diz que não há razão para que não sejam reconhecidos tais efeitos, uma vez que não há vício grave ou prejuízo devidamente mensurado e nem indicação clara do responsável para afastar essa conclusão. Deve ser sopesado, ainda, o princípio da razoabilidade a pautar a atividade administrativa. Pondera que os atos praticados merecem guarida, pois foram devidamente prestados, pagos e produziram efeitos, não havendo como desconsiderá-los. Pede o conhecimento e provimento do Recurso para que, reformando o Acórdão, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos em exame.

Por sua vez, o Sr. Luiz Carlos da Silva apresentou petição (peça 68) contestando especificamente o apontamento 4.3, referente à realização de despesa sem prévio empenho e ao Princípio da Anualidade, pleiteando ao final a "aprovação da defesa apresentada" nestes autos.

Já os senhores Trajano Conrado Carneiro Neto, Ana Maria Paciello, Silvio Luiz Faria de Oliveira, Rogério de Cillo Martinez, Maria Rosa da Silva e Miquelline Monteiro Galassi, apesar de terem sido regularmente intimados (peças 62/64, 88/91 e 94/95), deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual oferecimento de Recursos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na apreciação dos Apelos, considerou que os argumentos lançados em sede recursal já foram analisados anteriormente e que inexistem fatos ou argumentos novos capazes de alterar a conclusão alcançada, na qual se fundou o Acórdão recorrido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o Recurso da PFM merece ser conhecido e, no mérito, considerando que não foram apresentados fatos ou argumentos novos e, quanto aos efeitos financeiros do Contrato em questão, esclareceu que já foram efetivamente apreciados e aceitos no âmbito do e-TCM nº 293/2013, que analisou a Execução do Ajuste, razão pela qual opinou pelo seu não provimento. Quanto à petição apresentada por Luiz Carlos da Silva, propôs o seu conhecimento como Recurso Ordinário, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, eis que presentes, nessa linha, os demais pressupostos de admissibilidade. No tocante ao mérito ponderou, mais uma vez, que não foram apresentados elementos técnicos capazes de modificar as conclusões alcançadas pela Auditoria, opinando, assim, pela manutenção do Julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, declarando ciência do processado, requereu o conhecimento e provimento dos Apelos interpostos.

Por fim, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos, ponderando que a documentação encaminhada por Luiz Carlos da Silva à peça 68, ainda que em formato de petição, mereceria ser recebida como Recurso Ordinário, em razão do princípio da fungibilidade recursal, já que protocolizada no prazo previsto regimentalmente, bem como por revelar nítida natureza impugnatória. No mérito, opinou pelo não provimento de ambos os Apelos, pois não trouxeram argumentos diferentes daqueles já utilizados e apreciados

em sede de primeira instância, não contrariam as razões de decidir e não infirmam as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justificá-las e/ou flexibilizá-las.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por Luiz Carlos da Silva, sendo que em relação ao último, o faço em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, pois apesar da forma inadequada, os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes.

No mérito, analisando os Apelos apresentados, verifico que não há elementos capazes de alterar o Julgado ora discutido.

Com efeito, este Tribunal, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos, decidiu pela irregularidade dos Instrumentos em análise, tendo em conta a permanência de falhas tais como, não constar planilha orçamentária com a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço; não haver no processo administrativo justificativa para não adotar o Pregão Eletrônico; ausência de justificativa técnica para a escolha dos índices de Capacidade Econômico-Financeira; falta da publicação de aviso do Edital em jornal de grande circulação; não ter sido comprovada anuência da então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP) para a abertura da Licitação. Em relação à Contratação, além de decorrer de Procedimento Licitatório maculado, o Relatório de Auditoria apontou que houve realização de despesa sem prévio empenho e desrespeito ao Princípio da Anualidade, levando em consideração que em 22/09/2012, portanto após a data da assinatura do Contrato e da emissão da Ordem de Início, foi emitida a Nota de Empenho nº 102.055/2012 com o valor complementar de R$ 380.466,60. A respeito da aceitação dos efeitos financeiros decorrentes, restou estabelecido na Decisão, que eles seriam apreciados por ocasião do julgamento do Acompanhamento da Execução do Contrato, que é objeto de análise nos autos do ETCM nº 0293/2013.

Nesse panorama os Recorrentes, em seus Apelos, não agregaram fatos ou argumentos novos aos já constantes e debatidos nos autos, capazes a afastar os fundamentos nos quais se baseia o V. Acórdão.

Em relação ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes do Contrato em questão, ressalto que, conforme fora estabelecido no V. Acórdão e destacado pela AJCE, já foram eles efetivamente apreciados e acolhidos no âmbito do e-TCM nº 0293/2013, que analisou a Execução do Ajuste, não restando espaço para tal análise neste processo.

Assim, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, que integro ao presente, nego provimento aos Recursos Voluntários interpostos, mantendo na íntegra a r. Decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

TCM, 21 de setembro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB

TC 294/2013

2º Julgado - 3.013ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. SUB. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de dezembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular o Pregão Presencial 011/SP-CL/2012.

Em suas razões recursais, o Órgão Fazendário aduziu a existência de contradição e obscuridade no v. Acórdão, ao emitir comando jurisdicional condicionado à apreciação de efeito econômico para momento futuro, quando julgado o acompanhamento da execução.

Alegou que a "suspensão" dos efeitos decorrentes do julgado encerra contradição com o instituto da coisa julgada; o julgado deixa "porta aberta" para que o Tribunal reveja seu próprio decisório quanto aos efeitos financeiros e que quem sucumbiu não poderá requerer mais nada sobre o tema, diante dos efeitos da coisa julgada após o decurso do prazo recursal; consignou, ainda que há agressão aos princípios do devido processo legal e da coisa julgada; e que melhor seria, do ponto de vista recursal, que o julgamento dos atos ora examinados aguardasse o julgamento da execução, sobrestando-se os presentes autos.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos embargos, para o fim de que restem aclaradas as dúvidas suscitadas.

A contratada, empresa Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., aduziu que, do rol das irregularidades que serviram para o julgamento pela irregularidade do Pregão, do Contrato e seu Aditamento, nenhuma delas era de responsabilidade da empresa, pois se referem à fase interna da licitação. Alegou ainda que não teve acesso a tal etapa e que não lhe cabia a verificação da regularidade dos atos indicados e avaliados por esta Corte de Contas.

A Subprefeitura Campo Limpo deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de eventual recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município.

Quanto a petição da contratada de fls. 570/572, no que tange ao prazo para manifestação, a Assessoria Jurídica entendeu que, em que pese ter sido aparentemente intempestiva, a interposição dos embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Municipal já estava irradiando os efeitos do art. 145, do Regimento Interno, ou seja, o prazo para a interposição de outros recursos foi interrompido.

Observou, ainda, que a manifestação da contratada não estava revestida de todas as formalidades do art. 139, do Regimento, uma vez que não trouxe fundamentação jurídica e nem pedido de nova decisão, possuindo feição de mero esclarecimento, podendo acarretar o não recebimento da peça como recurso. No entanto, consignou que "considerando os princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas, da economia processual, da celeridade e da razoabilidade, entendeu que a peça pode ser conhecida na qualidade de "recurso", tendo em vista também haver certo grau de teor impugnatório".

No mérito, entendeu que não assiste razão à embargante, devendo o V. Acórdão ser mantido na íntegra, haja vista o entendimento já alcançado no sentido de que, nos procedimentos de análise, são reconhecidos os efeitos jurídicos dos atos e ajustes levados a cabo pela Administração, enquanto os efeitos financeiros podem ser objeto de reconhecimento em sede de acompanhamento de execução contratual.

Assim, a análise da aceitação ou não dos efeitos financeiros estaria adstrita ao acompanhamento da execução contratual, encerrando a análise formal o exame da legalidade, de modo que não devem ser providos os embargos de declaração.

A Secretaria Geral entendeu que quanto à admissibilidade do recurso, verifica-se que os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas restaram atendidos.

No mérito, entendeu que os embargos não devem ser acolhidos, por não se verificar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no V. Acórdão.

O apelo ora analisado tem como objetivo o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida, e, dessa maneira, nota-se que os embargos opostos possuem caráter meramente infringente, buscando a modificação do julgado, sem que haja, de fato, obscuridade ou contradição em seus termos, pois o Acórdão foi claro o suficiente para o alcance da sua finalidade, tendo em vista que a questão dos efeitos financeiros foi expressamente referida em seu texto, tendo sua apreciação postergada para a ocasião do julgamento do acompanhamento da execução do contrato, objeto do TC 293/2013.

Quanto à petição da contratada de fls. 570/572, entendeu que, ainda que se admita a sua análise como se recurso fosse, a mesma não preenche requisitos de admissibilidade, como fundamentação jurídica e pedido de modificação da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, no mérito, adotando como razão de decidir as manifestações dos órgãos deste Tribunal, nego-lhes provimento.

Ressalto que a execução do referido ajuste, processada nos autos do TC 293/2013, foi julgada irregular, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

TC 294/2013

1º Julgado - 2.829ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem de córregos e canais. Ausências de: planilha de composição de custos unitários, justificativa para a não adoção do pregão eletrônico, justificativa técnica para a escolha dos índices de capacidade econômico-financeira, comprovação da publicação de aviso do edital em jornal de grande circulação, comprovação da anuência do secretário da SMSP. Efeitos financeiros a serem analisados posteriormente. Acessoriedade. IRREGULARES. Votação unânime.
TC citado 72-000.293.13-50.
Legislação citada: Dec. Mun. 50.860/09.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que algumas falhas foram relevadas, mas outras irregularidades a seguir permaneceram sem justificativa, em julgar irregular o Pregão Presencial 011/SP-CL/2012:

- Não constou nos autos planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço.
- Não constou no processo administrativo justificativa para a não adoção do pregão eletrônico.
- Não constou do processo administrativo a justificativa técnica para a escolha dos índices de Capacidade Econômico-Financeira.
- Não constou dos autos comprovação da publicação de aviso do edital em jornal de grande circulação.
- Não constou dos autos comprovação de que a Subprefeitura Campo Limpo submeteu este processo à anuência do Secretário da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP) para a abertura dessa licitação, em desacordo com o Decreto Municipal 50.860/09.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares o Contrato 013/SP-CL/2012 e seu Termo de Aditamento 001/2012, com apoio nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral todas desta Corte, bem como por força do princípio da acessoriedade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no tocante aos efeitos financeiros, em deixar para apreciá-los por ocasião do julgamento do acompanhamento da execução do contrato que é objeto de análise nos autos do processo 72.000.293/13-50.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise formal do Pregão Presencial 011/SP-CL/2012, do Contrato 013/SP-CL/2012 e do Termo de Aditamento 001/2012, celebrado entre a Subprefeitura de Campo Limpo e a empresa Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais.

Submetidos os autos à análise da Auditoria, esse órgão apontou as seguintes irregularidades:

"Com base na análise da documentação de suporte e na legislação pertinente elaboramos os relatórios de Análise de Licitação, de Contratação e de Aditamento, com as seguintes conclusões:

a) Licitação – Pregão 011/SP-CL/2012 (fls. 248 a 258) apresenta as seguintes irregularidades:

- A Origem não demonstrou que os quantitativos foram propriamente avaliados, conforme determina o artigo 6º, inciso lX, alínea "f", da Lei Federal 8.666/93, podendo incorrer na vedação contida no artigo 7º, § 4º do mesmo diploma legal. (item 1).

- Não encontramos nos autos planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço, em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93 (item 2).

- Não encontramos na sequência do presente processo administrativo justificativa para a não adoção do pregão eletrônico, em infringência ao Decreto Municipal 45.689/05, art. 1º, § 2º (item 3).

- O Edital não está datado, rubricado, nem assinado, infringindo o art. 40, § 1º da Lei 8.666/93 (item 4).

- O Edital previu o pagamento de emolumentos no caso de recursos em desacordo com o item 12.7 do Anexo do DM 52.873/11; e não foi prevista consulta ao CADIN MUNICIPAL antes de cada pagamento, em desacordo ao art. 3º, II, da LM 14.094/05 e art. 3º, II, do DM 47.096/06 (item 5).

- O item 8.2.1.2 do edital fez menção à "sociedade comercial", e não "sociedade empresária", e o item 8.2.1.3 do edital mencionou "sociedade civil", e não "sociedade simples", nos termos do art. 982 do Código Civil de 2002 (item 6).

- Não encontramos na sequência do presente processo administrativo a justificativa técnica para a escolha dos índices de Capacidade Econômico-Financeira utilizados pelo Anexo XIV do Edital – Análise Econômico-Financeira, em desacordo com o art. 31, § 5º, da LF 8.666/93; as exigências previstas nos itens 8.2.3.1.1. e 8.2.3.1.1.1 do Edital extrapolam o previsto no art. 31 da Lei Federal 8.666/93; e o item 8.2.3.3 do edital mencionou "sociedade civil", e não "sociedade simples", nos termos do art. 982 do Código Civil de 2002 (item 7).

- Não encontramos nos autos comprovação da publicação de aviso do edital em jornal de grande circulação, em desacordo com o inciso II do art. 8º do Decreto Municipal 46.662/05 (item 8).

- Em desacordo ao art. 1º do Decreto Municipal 50.860, de 16.09.2009, nos termos definidos na Portaria 52/09 – SMSP, não encontramos nos autos comprovação de que a Subprefeitura Campo Limpo submeteu este processo à anuência do secretário da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP) para esta abertura dessa licitação (item 9).

b) Termo de Contrato 013/SP-CL/Licitação e Contratos/2012 (fls. 259 a 266) apresenta as seguintes irregularidades:

A contratação decorreu de licitação com apontamentos de irregularidades.

A Origem não demonstrou que os quantitativos foram propriamente avaliados, conforme determina o artigo 6º, inciso IX, alínea "f" da Lei Federal 8.666/93, podendo incorrer na vedação contida no artigo 7º, § 4º do mesmo diploma legal (item 1).

Realização de despesa sem prévio empenho e desrespeito ao Princípio da Anualidade (item 2).

A garantia apresentada pela contratada não cobre todo o período da contratação (item 3).

c) Termo de Aditamento 001/2012 (fls. 267 a 269) apresenta as seguintes irregularidades:

- Aditamento decorrente de licitação e contratação com apontamentos de irregularidades.- O despacho de autorização foi exarado após o início da vigência do termo (itens C.14.b e 15).

- O despacho de autorização foi exarado posteriormente aos efeitos financeiros (item C.14.c). - O termo de aditamento não foi assinado pela contratada (item C.14.g)."

Na sequência, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que acompanhou parecer da Auditoria.

Porém, o Assessor Subchefe entendeu serem algumas das irregularidades apontadas releváveis e qualificadas como impropriedades, por não terem o condão de isoladamente macular o procedimento licitatório e o ajuste dele decorrente, quais sejam:

- falta de data, rubrica e assinatura na minuta do edital;
- a exigência de emolumentos para apresentação de recursos;
- a falta de previsão de consulta ao CADIN;
- a falta de adequação à novel legislação empresarial (valendo-se de termos "sociedade comercial e "sociedade civil"); e
- a falta da consulta aludida no Decreto Municipal 50.860/09.

A Origem apresentou esclarecimentos e juntou documentos que foram novamente examinados pela Auditoria, sendo certo que essa manteve todos os apontamentos do seu relatório de fls. 248/273.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, entendeu que as justificativas apresentadas pela Origem não tiveram o condão de afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria e, também, reiterou o seu parecer anterior de fls.276/280, ressaltando o registrado pelo Assessor Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo nos termos supracitados.

Sugerida a oitiva da Contratada, essa foi devidamente intimada apresentando defesa e anexando documentos aos autos.

Dando seguimento ao procedimento, os autos foram encaminhados para manifestação da Auditoria sobre o quanto dito pela Contratada que, em nova análise, deu por sanado o apontamento do item 3 da análise do contrato, referente a prestação da garantia, mas entendeu que permanecem as demais irregularidades dos relatórios de fls.248/273.

Registrou, ainda, que o Acompanhamento da Execução do Contrato 013/SP-CL/2012 está autuado no processo TC 293.13-50.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de seu turno, estampou as conclusões da Especializada, destacando, outrossim, as observações ostentadas pelo Sr. Assessor Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo e anteriormente aqui grafadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que embora a modalidade escolhida não tenha sido correta, a licitação foi disputada e contratou-se em valor razoável, requereu, afinal que os atos em exame sejam tidos como regulares, ou ao menos se reconheça os seus efeitos econômicos.

A Secretaria Geral consignou que as inúmeras irregularidades contidas no Edital são evidentes, e esteiada nas manifestações precedentes dos órgãos desta Casa opinou, igualmente, pela irregularidade do Pregão Presencial 011/SP-CL/2012 e do Termo de Contrato 013/SP-CL/2012 e Termo de Aditamento 001/2012, por força do princípio da acessoriedade.

É o relatório.

VOTO

1 – Acompanho o parecer da Assessoria Jurídico de Controle Externo, e da Secretaria Geral, no sentido de considerar parte das irregularidades como impropriedades e, portanto, por não macularem o certame, relevo tais falhas.

2 – Com relação ao fato apurado pela Auditoria de terem sido parcialmente justificados os quantitativos licitados e contratados (redução de equipe para os meses de novembro e dezembro) em desacordo com o artigo 6°, inciso IX, alínea “f” da Lei Federal 8666/93, relevo a deficiência na instrução em razão da insuficiência de recursos financeiros, sendo essa a razão do contingenciamento dos quantitativos, frise-se, a restrição orçamentária da Origem.

No entanto, em que pese algumas falhas terem sido relevadas, outras irregularidades permaneceram sem justificativa, a saber:

Licitação – Pregão 011/SP-CL/2012 (fls. 248 a 258).

- Não constou nos autos planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço.

- Não constou no processo administrativo justificativa para a não adoção do pregão eletrônico.

Não constou do processo administrativo a justificativa técnica para a escolha dos índices de Capacidade Econômico-Financeira.

- Não constou dos autos comprovação da publicação de aviso do edital em jornal de grande circulação.

- Não constou dos autos comprovação de que a Subprefeitura Campo Limpo submeteu este processo à anuência do secretário da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP) para a abertura dessa licitação, em desacordo com o Decreto Municipal 50.860/09.

3 – Do exposto, JULGO IRREGULAR o Pregão 011/SP-CL/2012.

4 - Quanto ao Contrato e seu Termo Aditivo, com apoio nas manifestações da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, cujos termos adoto como razões de decidir, bem como por força do princípio da acessoriedade, JULGO IRREGULARES o Contrato 13/2012 e Termo Aditivo 001/2012.

5 – No tocante aos efeitos financeiros, deixo para apreciá-los por ocasião do julgamento do acompanhamento da execução do contrato que é objeto de análise nos autos do TC 293/13-50.

6 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

7 – É o meu voto.